



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

## PARECER JURÍDICO Nº 020 /2026

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração de Malhador/SE

**Objeto:** Contratação de Empresa para Aquisição com Fornecimento Parcelado de Gás GLP em Botijão de 13kg para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Malhador/SE.

**Modalidade:** Dispensa de Licitação

**Processo** Administrativo nº: 012/2026

*DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI 14.133/2021.  
FORNECIMENTO DE GLP EM BOTIJÃO. VALOR  
DENTRO DO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS  
FORMAIS. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À  
CORREÇÃO.*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa de Licitação nº 012/2026, instaurada pela Secretaria Municipal de Administração de Malhador/SE, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição com fornecimento parcelado de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em botijão de 13kg, destinado ao abastecimento das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa selecionada é CLEZIANE TATAGÁS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 08.856.750/0001-71, sediada na Avenida Senador Valter Franco, 205, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49.570.000, pelo valor global de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais), com dotação orçamentária distribuída entre as funções programáticas 2006 (Secretaria Municipal de Administração), 2014 (Secretaria Municipal de Infraestrutura), 2021 (Ensino Fundamental) e 2023 (Educação, Esporte e Lazer), elemento 3390.30.00.00 – Material de Consumo, fonte 15000000/15001001.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A base legal — art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — é adequada ao objeto, que consiste em fornecimento de bem comum cujo valor se encontra dentro do limite legal de R\$ 65.492,10, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025.

Não obstante, foram identificadas inconsistências que demandam correção:

I. Divergência na numeração do processo — referenciado como nº 091/2025 no Estudo Técnico Preliminar e como nº 012/2026 em outros documentos, exigindo-se padronização em todos os autos;

II. Reprodução de texto genérico inadequado na "Demonstração de Compatibilidade da Despesa" que refere-se a "gêneros alimentícios para Convênio de Segurança Pública" (Termo de Cooperação Mútua nº 07/2022), quando o objeto é fornecimento de GLP para uso administrativo municipal, evidenciando reaproveitamento de modelo sem devida adequação;

III. Mapa Comparativo de Preços não preenchido (ausência de dados das empresas consultadas), prejudicando a comprovação da pesquisa de mercado conforme art. 72, V da Lei nº 14.133/2021;

IV. Termo de Contrato com cláusulas genéricas inaplicáveis ao fornecimento de bem (exigências de "uniformização", "Equipamento de Proteção Individual", "dedicação exclusiva de mão de obra", previsão de repactuação por dissídio coletivo de trabalho), que devem ser eliminadas ou substancialmente adaptadas ao objeto específico de fornecimento parcelado de combustível;

V. Ausência de informação quanto ao atendimento de requisitos específicos de habilitação, notadamente a comprovação de autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) exigida para comercialização de GLP, conforme mencionado no Termo de Referência.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

**Cautelas e Providências Adicionais:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo questões de natureza eminentemente técnica. Em relação a essas, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do AGU/CGU.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas no exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser respaldadas por documentação pertinente.

O seguimento do processo sem a observância dos apontamentos poderá dar ensejo à sua devolução e à responsabilização dos agentes envolvidos.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Este parecer tem caráter estritamente jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da Dispensa de Licitação nº 012/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à prévia correção das inconsistências indicadas nos itens I a V acima.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

É o parecer.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE MALHADOR

Malhador, 05 de janeiro de 2026.

*Gabriel Carvalho O. Reis*

**GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS**

**Procurador-Geral do Município de Malhador**